



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.690-A, DE 2019 (Do Sr. Mário Heringer)

Cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico - SBIC, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC e dá outras providências.

Art. 2º. Fica criado o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, com o objetivo de reunir e disponibilizar pública e gratuitamente dados relativos à produção científica nacional.

Art. 3º O SBIC é constituído por dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, relativamente às suas respectivas modalidades de fomento à pesquisa no Brasil e no exterior.

§1º Por meio de convênio ou instrumento congêneres, firmado entre o gestor do SBIC e instituições públicas e privadas de ensino superior, centros de pesquisa autônomos, agências públicas e privadas de fomento e outros, o SBIC poderá reunir dados provenientes de fontes não listadas no *caput*.

§2º O SBIC apresenta-se em plataforma digital, aberta à consulta pública e gratuita, garantida a acessibilidade.

§3º Os dados que compõem o SBIC devem ser atualizados com periodicidade não inferior a dois anos, na forma do regulamento.

Art. 4º. Entre outros definidos em regulamento, o SBIC deve reunir dados sobre as instituições públicas e privadas que realizam pesquisa científica no Brasil e no exterior, com identificação de:

I – centros de pesquisa, núcleos, grupos, laboratórios e afins;

II – pesquisas em andamento;

III – pesquisadores, auxiliares de pesquisa e estudantes atuantes nas unidades descritas no inciso I;

IV – valores e fontes de fomento; e

V – resultados alcançados.

Art. 5º. O art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido de §7º com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
§7º O termo de adesão conterá cláusula de compromisso de transferência de dados referentes à produção científica institucional para o SBIC.” (NR)

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária Anual ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Comunicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A proposta de implantação de um sistema de inventário científico no Brasil decorre da notória necessidade de unificação e transparência dos dados relativos à produção científica nacional, quer para fins de planejamento e avaliação de políticas públicas no setor, quer para fins de consultas públicas em geral.

Ainda que as duas grandes agências públicas de fomento à pesquisa no Brasil – CAPES e CNPq – possuam em seus bancos os dados de boa parte das pesquisas em andamento no País, a ausência de uma plataforma unificada, acessível, pública e gratuita, resulta na pulverização e na ausência de transparência a respeito desses dados.

Atualmente, o parâmetro de avaliação mais sólido da produção científica nacional provem da avaliação da pós-graduação feita pela Capes. É a partir da nota emitida pela Capes para os cursos de pós-graduação *stricto senso* – mestrados e doutorados – que o País identifica seus melhores e piores centros de pesquisa acadêmica.

Ocorre que a produção científica nacional, ainda que fortemente concentrada nas universidades e, nessas, de fato nos cursos de pós-graduação, não se limita a elas, seus mestrados e doutorados, tampouco à pesquisa acadêmica. É preciso que o País invista na implantação de um sistema capaz de inventariar a produção científica nacional, de modo autônomo, tratando-a como objeto em si e não como um apêndice dos cursos de pós-graduação. O País precisa ser capaz de gerar estatísticas confiáveis sobre sua produção científica, de modo a nortear adequadamente gestores e legisladores.

Diante da impossibilidade de recenseamento da produção científica nacional – dadas as condições de autonomia das universidades e outras instituições – propomos que os dados constante dos bancos do CNPq e da Capes, de notificação compulsória, das instituições aderentes ao Programa Universidade Para Todos – PROUNI, também de notificação compulsória segundo nossa proposta, e de instituições conveniadas com o que chamamos SBIC sejam reunidos numa grande plataforma digital acessível à consulta pública e atualizada, no mínimo, bianualmente, de modo a evitar sua obsolescência. Essa ferramenta, a nosso ver, é imprescindível para que saibamos, afinal, o que produzimos em termos de ciência, onde, por quem e, sobretudo, quanto realmente gastamos nessa produção.

Pelo exposto, peço apoio dos pares para a célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não benéfica, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não benéfica poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 5º Para o ano de 2005, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não benéfica, poderá:

I - aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número

correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício de 2006, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

Art. 5º-A (*VETADO na Lei nº 12.837, de 9/7/2013*)

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

.....
.....



PROJETO DE LEI N° 2.690, DE 2019

Cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.690, de 2019, de autoria do Deputado Mário Heringer, que cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, e dá outras providências.

A referida proposta legislativa dispõe acerca do Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC e dá outras providências, a fim de centralizar o acesso às produções científicas no Brasil, por meio da criação de um sistema de inventário único. O SBIC seria formado, além dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, também por dados de outras instituições públicas e privadas de ensino superior, centros de pesquisa autônomos, agências públicas e privadas de fomento, mediante assinatura de convênios.

De acordo com a proposição, o SBIC seria constituído por meio de uma plataforma digital gratuita e aberta à consulta pública, restando garantida a acessibilidade ao sistema. Os dados constantes do SBIC deveriam ser a partir de um período bienal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217451343000>



* c d 2 1 7 4 5 1 3 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Roberto Alves - REPUBLICANOS/SP

Nesse contexto, competiria ao SBIC a coleta de dados de instituições públicas e privadas que realizam pesquisa científica no Brasil e no exterior. Por fim, propôs também alterar a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com a finalidade de inserir cláusula de compromisso de transferência de dados referentes à produção científica institucional para o SBIC nos Termos de Adesão ao Programa Universidade Para Todos – PROUNI.

A proposição está sujeita à tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD e a matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD.

Exaurido o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO do RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.690, de 2019, vem trazer à lume a necessidade de compilação, organização e publicização de dados relativos à produção científica nacional, com a finalidade de realizar consultas de cunho público sobre esse acervo.

Os bancos de dados da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, embora congreguem grande parte do volume dos projetos de pesquisa e seus resultados no Brasil, é fato que a dispersão desses conteúdos gera enormes dificuldades, tanto para o público acadêmico quanto para o público em geral, de acesso a esses documentos.

Tal situação torna opacos e de difícil localização e utilização trabalhos e dados de pesquisa que são relevantes para o desenvolvimento e para a economia nacionais. Nesse sentido, a proposição legislativa em análise



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217451343000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Roberto Alves - REPUBLICANOS/SP

3

vem em boa hora para fazer com que as pesquisas estejam disponíveis a um clique, em uma plataforma que promova que unifique os dados e que, ao mesmo tempo, seja pública, acessível e gratuita.

Apresentação: 18/08/2021 17:22 - CCTCI
PRL 3 CCTCI => PL 2690/2019

PRL n.3

A criação de um Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, reunindo dados fornecidos pelo CNPq e pela CAPES, incluindo as modalidades de fomento à pesquisa no Brasil e no exterior certamente suprirá essa evidente lacuna legislativa.

Para maior transparência, o SBIC reunirá dados de instituições públicas e privadas que realizam pesquisa científica, incluindo centros de pesquisa, núcleos, grupos, laboratórios, pesquisas em andamento, pesquisadores, auxiliares de pesquisa e estudantes, os valores e fontes de fomento, bem como os resultados alcançados.

Sugerimos tão somente uma alteração no § 3º do art. 3º, para deixar claro que a atualização dos dados do SBIC deve se dar com periodicidade não superior a 2 anos, garantindo, assim, a manutenção da atualização e utilidade prática da ferramenta.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.690, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2021-11912



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217451343000>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.690, DE 20219

Cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC e dá outras providências.

Art. 2º. Fica criado o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, com o objetivo de reunir e disponibilizar pública e gratuitamente dados relativos à produção científica nacional.

Art. 3º O SBIC é constituído por dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, relativamente às suas respectivas modalidades de fomento à pesquisa no Brasil e no exterior.

§1º Por meio de convênio ou instrumento congêneres, firmado entre o gestor do SBIC e instituições públicas e privadas de ensino superior, centros de pesquisa autônomos, agências públicas e privadas de fomento e outros, o SBIC poderá reunir dados provenientes de fontes não listadas no caput.

§2º O SBIC apresenta-se em plataforma digital, aberta à consulta pública e gratuita, garantida a acessibilidade.

§3º Os dados que compõem o SBIC devem ser atualizados com periodicidade não superior a dois anos, na forma do regulamento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217451343000>



* C D 2 1 7 4 5 1 3 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Roberto Alves - REPUBLICANOS/SP

5

Art. 4º. Entre outros definidos em regulamento, o SBIC deve reunir dados sobre as instituições públicas e privadas que realizam pesquisa científica no Brasil e no exterior, com identificação de:

- I – centros de pesquisa, núcleos, grupos, laboratórios e afins;
- II – pesquisas em andamento;
- III – pesquisadores, auxiliares de pesquisa e estudantes atuantes nas unidades descritas no inciso I;
- IV – valores e fontes de fomento; e
- V – resultados alcançados.

Art. 5º. O art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido de §7º com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....
.....

§7º O termo de adesão conterá cláusula de compromisso de transferência de dados referentes à produção científica institucional para o SBIC.” (NR)

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária Anual ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Comunicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2021-11912



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217451343000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 15/12/2022 09:11:24,253 - CCTCI
PAR 1 CCTCI => PL 2690/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.690/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Milton Coelho - Presidente, Gustavo Fruet, Denis Bezerra e Angela Amin - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Bibo Nunes, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luizianne Lins, Márcio Jerry, Merlong Solano, Roberto Alves, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, André Figueiredo, Bilac Pinto, Bira do Pindaré, Carla Dickson, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Luis Miranda, Nilson Pinto, Paulo Foletto, Paulo Ganime e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado MILTON COELHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222249966700>

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2.690, DE 2019

Cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC e dá outras providências.

Art. 2º. Fica criado o Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC, com o objetivo de reunir e disponibilizar pública e gratuitamente dados relativos à produção científica nacional.

Art. 3º O SBIC é constituído por dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, relativamente às suas respectivas modalidades de fomento à pesquisa no Brasil e no exterior.

§1º Por meio de convênio ou instrumento congêneres, firmado entre o gestor do SBIC e instituições públicas e privadas de ensino superior, centros de pesquisa autônomos, agências públicas e privadas de fomento e outros, o SBIC poderá reunir dados provenientes de fontes não listadas no caput.

§2º O SBIC apresenta-se em plataforma digital, aberta à consulta pública e gratuita, garantida a acessibilidade.

§3º Os dados que compõem o SBIC devem ser atualizados com periodicidade não superior a dois anos, na forma do regulamento.



Art. 4º. Entre outros definidos em regulamento, o SBIC deve reunir dados sobre as instituições públicas e privadas que realizam pesquisa científica no Brasil e no exterior, com identificação de:

- I – centros de pesquisa, núcleos, grupos, laboratórios e afins;
- II – pesquisas em andamento;
- III – pesquisadores, auxiliares de pesquisa e estudantes atuantes nas unidades descritas no inciso I;
- IV – valores e fontes de fomento; e
- V – resultados alcançados.

Art. 5º. O art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido de §7º com a seguinte redação:

“Art.

5º.
.....

§7º O termo de adesão conterá cláusula de compromisso de transferência de dados referentes à produção científica institucional para o SBIC.” (NR)

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária Anual ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Comunicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado MILTON COELHO
Presidente



* C D 2 2 8 1 9 0 7 4 9 2 0 0 *